SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115511 - SP (2026/0300461-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO VINICIUS LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. INFORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA E ESPECÍFICA DE CORRÉU PRESO EM FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES CARACTERIZADAS. TEMA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO ENDEREÇO. MATÉRIA FÁTICA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME VEDADO EM *HABEAS CORPUS*. CONFISSÃO JUDICIAL LIVRE E ASSISTIDA. FONTE AUTÔNOMA CARACTERIZADA.

1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, aferíveis objetivamente e existentes antes do ingresso, que indiquem, no interior da residência, situação de flagrante delito (Tema 280/STF; HC n. 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

2. Tal *standard* não se confunde com denúncia anônima genérica: a informação prestada por corréu, colhida no mesmo ato de sua prisão em flagrante, de forma espontânea, contemporânea e circunstanciada – indicando local específico, a existência de mais entorpecentes e de arma de fogo –, é apta a configurar fundada razão, sobretudo diante da natureza permanente do delito de tráfico e do risco concreto de perecimento da prova.

3. A alegação de que o imóvel não corresponderia à residência do agravante foi expressamente enfrentada e rejeitada pelo Tribunal de origem, cuja revisão demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

4. A confissão prestada em interrogatório judicial, com observância das garantias constitucionais pertinentes (comunicação prévia do direito ao silêncio, assistência de defesa técnica), constitui manifestação de vontade livre e válida, apta a romper o nexo de causalidade com eventual vício anterior e constituindo fonte autônoma de convicção, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61168056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6579309e-ba84-4144-82ca-03456a88fb20

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61168056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6579309e-ba84-4144-82ca-03456a88fb20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115511 - SP (2026/0300461-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO VINICIUS LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. INFORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA E ESPECÍFICA DE CORRÉU PRESO EM FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES CARACTERIZADAS. TEMA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO ENDEREÇO. MATÉRIA FÁTICA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME VEDADO EM *HABEAS CORPUS*. CONFISSÃO JUDICIAL LIVRE E ASSISTIDA. FONTE AUTÔNOMA CARACTERIZADA.

1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, aferíveis objetivamente e existentes antes do ingresso, que indiquem, no interior da residência, situação de flagrante delito (Tema 280/STF; HC n. 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

2. Tal *standard* não se confunde com denúncia anônima genérica: a informação prestada por corréu, colhida no mesmo ato de sua prisão em flagrante, de forma espontânea, contemporânea e circunstanciada – indicando local específico, a existência de mais entorpecentes e de arma de fogo –, é apta a configurar fundada razão, sobretudo diante da natureza permanente do delito de tráfico e do risco concreto de perecimento da prova.

3. A alegação de que o imóvel não corresponderia à residência do agravante foi expressamente enfrentada e rejeitada pelo Tribunal de origem, cuja revisão demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

4. A confissão prestada em interrogatório judicial, com observância das garantias constitucionais pertinentes (comunicação prévia do direito ao silêncio, assistência de defesa técnica), constitui manifestação de vontade livre e válida, apta a romper o nexo de causalidade com eventual vício anterior e constituindo fonte autônoma de convicção, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60086732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:01
Código de Controle do Documento: e245b1e6-d513-4e43-a6dd-0644f096b951

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO VINICIUS LIMA contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 1.711/1.716):

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. DELAÇÃO INFORMAL DE CORRÉU CORROBORADA POR CONFISSÃO JUDICIAL DO PACIENTE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.
>
> 1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.
>
> 2. O ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, é válido quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante delito permanente, como a informação prestada por corréu, preso com entorpecentes, acerca da existência de mais drogas e de arma de fogo no imóvel por ele indicado – situação expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem.
>
> 3. A confissão judicial do paciente quanto à propriedade dos entorpecentes e da arma apreendidos constitui prova autônoma, apta a sustentar a condenação independentemente da controvérsia quanto à licitude da busca.
>
> 4. Rever essas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *writ.*
>
> 5. Ordem denegada.

Em suas razões, a defesa sustenta que a informação prestada pelo corréu Danilo, por ocasião de sua prisão em flagrante, não constituiria fundada razão apta a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado, por ausência de corroboração prévia por diligência investigativa autônoma. Aduz que o endereço indicado não corresponderia à residência do agravante. Afirma que a confissão judicial posterior não teria o condão de convalidar a busca ilícita, por não estar demonstrada a desvinculação causal da diligência impugnada.

Pede que se *dê provimento ao presente recurso, ofertando juízo de retratação (RISTJ, art. 259), em face dos fundamentos levantados neste Agravo Regimental, determine o regular seguimento e posterior concessão da ordem do Habeas Corpus; Subsidiariamente, a submissão do recurso à colenda Sexta Turma; No mérito, a concessão da ordem para reconhecer a ilicitude do ingresso policial no imóvel, diante da inexistência de fundadas razões previamente verificáveis* (fl. 1.731).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto à alegada insuficiência da informação prestada pelo corréu, a situação dos autos não se equipara à hipótese de

Documento eletrônico VDA60086732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:01
Código de Controle do Documento: e245b1e6-d513-4e43-a6dd-0644f096b951

denúncia anônima genérica ou de mera desconfiança policial subjetiva, vedada pela jurisprudência desta Corte (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021). Danilo, flagrado na posse de entorpecentes, relatou de forma espontânea e no mesmo contexto fático – portanto, contemporâneo – ter buscado a droga com o paciente em endereço certo, informando, ainda, a existência, no local, de mais entorpecentes e de arma de fogo. Tratando-se de crime de natureza permanente ("ter em depósito"), e diante do risco concreto de que a demora na obtenção de mandado judicial pudesse resultar no perecimento da prova ou na fuga de eventual material ilícito, a diligência imediata mostra-se justificada. A jurisprudência desta Corte, embora exija fundadas razões objetivas e preexistentes ao ingresso, não impõe, como condição indeclinável em toda e qualquer hipótese, prévia campana ou monitoramento, quando presentes elementos concretos de urgência e especificidade suficientes, como no caso.

No que se refere à alegação de que o endereço não corresponderia à residência do agravante, tal circunstância foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que a rejeitou com base no conjunto probatório produzido na instrução. Rever essa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

Por fim, quanto à confissão judicial, não há como acolher a tese de que ela estaria automaticamente contaminada pela busca questionada. O agravante, em interrogatório realizado em juízo, sob o crivo do contraditório, com assistência de defesa técnica e devidamente advertido de seu direito ao silêncio, admitiu livremente a propriedade dos entorpecentes e da arma apreendidos. Esse ato processual, exercido com plena consciência e voluntariedade, constitui manifestação autônoma de vontade, apta a romper eventual nexo de ilicitude com a diligência anterior, constituindo fundamento idôneo e suficiente para a condenação, na linha do que já consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:01
Código de Controle do Documento: e245b1e6-d513-4e43-a6dd-0644f096b951

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.511 / SP

Número Registro: 2026/0300461-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004386920248260079 20452472024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADA	: ANA PAULA DA SILVA - SP401560
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO VINICIUS LIMA (PRESO)
CORRÉU	: ALEFY DANIEL DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: TAMIRIS JULIANA SOARES DA SILVA
CORRÉU	: KETELIN FERNANDA SOUZA PERUZZI
CORRÉU	: CRISTIAN SOUZA LOURENCO
CORRÉU	: DANILO MACARIO DOS SANTOS
CORRÉU	: SUELI DOS SANTOS SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO VINICIUS LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: ANA PAULA DA SILVA - SP401560

Documento eletrônico VDA61121651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:55
Código de Controle do Documento: 475993ef-f205-4732-8cef-c05134db2ef5

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:55
Código de Controle do Documento: 475993ef-f205-4732-8cef-c05134db2ef5